



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA.

1) RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação administrativa ao edital de licitação apresentada pela empresa **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.311.787-0001/99, em que se alegam vícios no instrumento convocatório, conforme abaixo discorrido.

Considerando que a sessão pública para realização do Pregão acima mencionado está designada para o dia 14/05/2019 e que as impugnações foram protocoladas nas datas de 09 e 10 de maio de 2019 respectivamente, bem como dispõe o item 3 do Edital ora impugnado, resta demonstrada a tempestividade do presente pleito.

Alega a impugnante as seguintes irregularidades no edital: a) divergência de informações a respeito da concessão do intervalo intrajornada; b) contrariedade em relação ao pagamento do adicional noturno; c) controvérsia entre a CCT e o Edital acerca da concessão do descanso em feriado – Súmula 444 TST; d) concessão do pagamento do adicional de periculosidade em duplicidade e, e) do possível pagamento da contribuição Sindical e Associativa.

É o relatório. Passa-se à análise dos supostos vícios.



2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA;

Nos termos do artigo 50-A, *caput* da CLT, os intervalos para repouso e alimentação poderão ser observados ou indenizados.

Neste sentido, opta a Administração Municipal de Pouso Alegre pela regra de que os intervalos intrajornadas serão observados. Desta forma não há que se falar em divergência de informações sobre a não previsão de pagamento do intervalo intrajornada na planilha referencial, uma vez que, os vigilantes gozarão do referido intervalo.

Na hipótese de pagamento àqueles vigilantes que, por ventura, não gozarem do intervalo intrajornada, o mesmo será feito conforme legislação trabalhista vigente, considerando seu caráter de verba indenizatório e, portanto ausentes os reflexos de natureza salarial.

2.2) DA CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO;

Em que pese à alegação da Impugnante acerca da irregularidade do pagamento de adicional noturno, conforme planilha referencial de custos anexa ao Edital, informamos que não há informações suficientes na impugnação ora apresentada que nos possibilite analisar o pedido de forma a satisfatória, uma vez que ausente o valor considerado como correto por parte da empresa.

Destaca-se que nos termos do enunciado da Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - a respeito da jornada 12x36 firmou-se entendimento pela impossibilidade de regime “complexivo” quanto ao pagamento de feriados e prorrogação de jornada noturna, por afronta à previsão constitucional.



2.3) DA CONTROVÉRSIA ENTRE A CCT E O EDITAL ACERCA DA CONCESSÃO DO DESCANSO EM FERIADO – SÚMULA nº 444 TST;

Em que pese a alegação da empresa ora Impugnante acerca de não ser devida a concessão do pagamento de descanso em feriado, não houve o cancelamento da Súmula 444 do TST.

Ademais, nos termos do enunciado da Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - a respeito da jornada 12x36 firmou-se entendimento pela impossibilidade de regime “complexivo” quanto ao pagamento de feriados e prorrogação de jornada noturna, por afronta à previsão constitucional.

No que se refere à controvérsia de informações entre a CLT e a CCT dos Vigilantes, sobre o pagamento de descanso em feriado, a redação da impugnação não deixa claro qual o ponto a ser questionado.

De toda forma, a planilha anexa ao Edital é meramente exemplificativa, ou seja, não vincula a empresa licitante ao modelo ali previsto.

2.4) DA CONCESSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM DUPLICIDADE

Em que pese à referida alegação supramencionada, solicitamos a desconsideração da informação em duplicidade constante no “Montante B” da planilha referencial, o que por sua vez, elucida a questão ora impugnada.

Frisa-se, mais uma vez, que a planilha anexa ao Edital é um referencial para as empresas licitantes, não constituindo modelo vinculativo.



2.5) DO POSSÍVEL PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSOCIATIVA.

Considerando que na pesquisa mercadológica realizada, parte das empresas incluíram em suas cotações a possibilidade do pagamento de contribuição sindical, assim, tal previsão foi considerada na elaboração da planilha referencial.

Todavia, embora a contribuição sindical não seja mais obrigatória por parte do empregado, ela ainda é uma opção deste e, portanto, deve ser considerada nos custos da prestação de serviço.

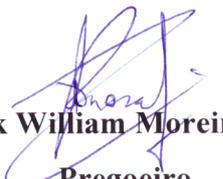
Ressaltamos, por fim, que a planilha anexa ao Edital é um referencial para as empresas licitantes, não constituindo modelo obrigatório.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões a mim apresentadas, concluo por: **conhecer** e, no mérito, **não prover** a presente impugnação.

Informo ainda que o extrato desta decisão seja divulgado no site www.pousoalegre.mg.gov.br para conhecimento de todos os interessados.

Pouso Alegre/MG, 13 de maio de 2019.


Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro